

Acórdão: 15.203/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104419-81  
Impugnante: Safety Logística e Transportes Ltda  
Coobrigado: Batik Equipamentos S/A  
PTA/AI: 02.000200706-80  
Inscrição Estadual: 062.095312.00-06(Aut.)-062.288751.00-60(Coobr.)  
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - CTCR - EMISSÃO FORA DO PRAZO. Emissão de CTCR para acompanhar notas fiscais, após o vencimento dos prazos de validade das mesmas. Infração caracterizada nos termos dos arts. 59, inciso I, alínea “a” e 67, inciso I, ambos do Anexo V, do RICMS/96. Lançamento procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, § 3º do art. 53, da Lei nº 6763/75, para reduzir a MI aplicada a 50% (cinquenta por cento) de seu valor. Decisões unânimes.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias em 05/05/2.001, acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 087.770, 087.771, 087.772, 087.773, 087.774, 087.775, 087.776 e 087.777, com datas de emissão e saída de 01/05/2.001, acompanhadas do CTCR nº 000245, de 04.05.01, portanto, quando já vencidos os prazos de validade das notas fiscais. Exige-se MI (20%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20 a 25, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 49 a 54.

---

**DECISÃO**

Analisando as peças que compõe os autos verifica-se que a infração está caracterizada e devidamente comprovada nos termos dos arts. 59, inciso I, alínea “a” e 67, inciso I, ambos do Anexo V, do RICMS/96.

A Impugnante, empresa de transporte de cargas, foi autuada por receber mercadorias para prestação de serviços de transporte e, somente emitiu o CTCR, quando já vencidos os prazos de validade das notas fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria é de natureza fática, residindo o cerne da questão no lapso de tempo existente entre a emissão das notas fiscais e a emissão do CTCR.

Ressalte-se, no entanto, que a infração cometida é de natureza formal, bastando para a sua configuração o simples descumprimento da obrigação, sendo irrelevante a intenção do agente na tipificação do ilícito. É o que dispõe a CLTA/MG, regulamentada pelo Decreto nº 23.780/84:

Art.2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que concorram para sua prática ou dela se beneficiem, ressalvando o disposto no item seguinte;

2) conjunta ou isoladamente, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando ela decorrer do exercício de sua atividade específica.

§2º- Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Assim, o simples confronto entre as notas fiscais e o CTCR permite verificar que os prazos de validade dessas estão vencidos, o que dá respaldo ao procedimento da fiscalização.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 50%(cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio(Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 13/12/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ/RC